



Número: **0801691-33.2018.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **16/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.289,50**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUNIELSON DE CARVALHO SILVA (AUTOR)		LUCAS SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4026707	08/01/2019 12:16	Citação	Citação
3581950	03/12/2018 15:13	Despacho	Despacho
3581436	22/10/2018 14:40	Certidão	Certidão
3552385	16/10/2018 18:27	Petição Inicial	Petição Inicial
3552386	16/10/2018 18:27	Petição - Junielson de Carvalho Silva (Diferença - DPVAT - ncpc) JusComum CM	Petição
3552387	16/10/2018 18:27	procuração e documentos pessoais	Documentos
3552389	16/10/2018 18:27	documentos da ação	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº 0801691-33.2018.8.18.0026
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSUNTO: [Seguro, Seguro]
AUTOR: JUNIELSON DE CARVALHO SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
D P V A T S . A .
Rua Senador Dantas, 74, 5 e 6 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, de todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e INTIMAÇÃO para comparecer na Audiência de na sede deste Fórum no endereço acima indicado.

DATA DA AUDIÊNCIA: 21/02/2019 às **10:50hr.**

ADVERTÊNCIAS: 1. O réu deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334 do Novo CPC). 2. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, Art. 334 do Novo CPC). 3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º, Art. 334 do Novo CPC).

ANEXOS: Cópia do inteiro teor da petição inicial e despacho.

8 de janeiro de 2019.

JANINE SOUZA OLIVEIRA

Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR

Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0801691-33.2018.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: JUNIELSON DE CARVALHO SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), fica **a audiência de conciliação designada para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2019 às 10h50min.**

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Advirto o réu que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Piauí.

Cite-se a parte requerida por carta AR. Intimem-se as partes do despacho.

CAMPO MAIOR-PI, 22 de outubro de 2018.

SANDRO FRANCISCO RODRIGUES
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0801691-33.2018.8.18.0026
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]
AUTOR: JUNIELSON DE CARVALHO SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e há pedido de justiça gratuita a ser apreciado, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

CAMPO MAIOR-PI, 22 de outubro de 2018.

JANINE SOUZA OLIVEIRA
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

Petição Inicial em PDF.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ.**

Justiça Gratuita

artigo 5º, LXXIV da CF, e artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (CPC)

JUNIELSON DE CARVALHO SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 012.072.473-16 e RG nº 2.684.227 SSP-PI, residente e domiciliado na Localidade Pau de Óleo, s/n, zona rural, Jatobá do Piauí - PI, CEP: 64275-000, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (conforme procuração em anexo), o qual **nos termos do art. 425, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil DECLARA AUTÊNTICOS E VERDADEIROS todos os documentos e cópias juntadas à presente Petição**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na melhor forma de direito, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE
INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º e 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos e fatos a seguir expostos:

Rua Padre Manoel Félix, 392, Centro, Campo Maior-PI, CEP: 64280-000

E-mail: advlucassantiago@gmail.com

Fone: (86) 3252-2430 / 99452-6678 / 99957-7769

PRELIMINARMENTE

**DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO A SER ADOTADO E DA
INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESTA COMARCA**

Requer desde já que seja declarada a COMPETÊNCIA DESTA VARA CÍVEL COMUM, tendo em vista que a presente ação possui complexidade da matéria, não sendo possível o julgamento de causas que demandem produção probatória complexa (artigo 3º da Lei 9.099/95), impossibilitando com isso a competência do Juizado desta Comarca.

É desse à guisa, que é totalmente inadmissível a realização de PROVAS PERICIAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, sendo que caso a resolução dos pontos controvertidos existente na ação, dependa de tal tipo de prova, não será possível que se considerem os Juizados competentes para o julgamento da ação, mesmo porque já foi decidido em processos anteriores a sua incompetência.

Sendo assim, chega-se à conclusão que a única forma de se considerar possível prosseguir com o processo, é realizando-se PERÍCIA MÉDICA para a apuração das consequências trazidas ao autor em detrimento de acidente de trânsito.

Assim, requer-se a declaração da Competência desta Vara para o julgamento que será realizado através do procedimento ordinário, decretando com isso a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Vale-se a parte REQUERENTE da legislação referida para requerer lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita uma vez que não reúne quaisquer condições de custear as mínimas despesas decorrentes do processo, tal como se verifica nos documentos anexos. O artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como o art. 4º da Lei 7.510/86, disciplinam que:

“A parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Inobstante à simples afirmativa da parte REQUERENTE de que não possui meios de arcar com custas processuais, por conseguinte, ter garantido o benefício da gratuidade, traz provas que ratificam a impossibilidade do pagamento.

Nosso Tribunal de Justiça tem-se manifestado acerca do assunto; a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO LEGAL DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 3º, DO ART. 99, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes decorre do atendimento ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. II - Antes, a gratuidade da Justiça era prevista pela Lei nº 1.060/50, contudo, o novo CPC passou a regulamentar o seu alcance e os pressupostos legais de seu cabimento, sendo oportuno destacar para o exame do caso em comento, o disposto no art. 99, do citado diploma legal. III - Não obstante a previsão legal vigente e aplicável à espécie, no caso, examinando-se os fundamentos constantes no decisum agravado, verifica-se que o Magistrado a quo não oportunizou a parte que comprovasse o seu estado de miserabilidade, sem olvidar que, na hipótese, é suficiente a declaração da situação de hipossuficiência para arcar com os custos do processo, nos moldes do §4º, do art. 99, do CPC/15, requisito atendido pelo Agravante, consoante se extrai da declaração acostada às fls. 40. IV- Dessa forma, por se aventar de presunção legal de veracidade, consoante o novo cenário jurídico (arts. 4º, da Lei 1.060/50 e 98, CPC/15), não se deveria exigir maior esforço probatório a ser agregado à declaração de pobreza, que é demandado apenas

para as hipóteses de impugnação, sob pena de enredar a garantia do acesso amplo ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV; LXXIV; e LXXVII, CF), restando descabido a dependência do deferimento do pedido de gratuidade. V - Além disso, **o fato de o Agravante estar patrocinado por advogado particular não obsta seu acesso ao beneplácito constitucional**, pois tal circunstância não é incompatível com a gratuidade requerida, consoante se extrai do disposto no §4º, do art. 99, do CPC/15, mostrando-se desarrazoado exigir a utilização da Defensoria Pública na hipótese, inclusive porque consistiria em flagrante inobservância da norma processual retrocitada. VI- Recurso conhecido e provido. VII - Decisão por votação unânime. (TJPI - Agravo de Instrumento Nº 2016.0001.009909-7 - Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho - 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017).

Diante dos fatos e fundamentos expostos, REQUER DESDE LOGO que seja concedido o benefício da justiça gratuita à parte REQUERENTE para que possa exercer o direito de acesso ao judiciário, por ser da mais lúdima e salutar justiça, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

DOS FATOS

O Requerente foi vítima de um grave acidente de trânsito no dia 23 do mês de outubro de 2016, por volta das 15h, como se comprova em Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia de Jatobá do Piauí.

Que foi resgatado por populares da região e conduzido ao Hospital Regional de Campo Maior – Pronto Socorro. Após foi avaliado pelo profissional competente da área que deu o devido relatório médico que comprova seu acidente.

Ao submeter-se a vários exames médicos, nestes resultaram incontroversas as SEQUELAS ocorridas através de acidente de tráfego. **Ademais restou também incontroverso a sua INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS, BEM COMO, OFENSA A INTEGRIDADE FISICA do autor.**

Diante de tal fato, a Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante das dificuldades oriundas do citado acidente, que dificultou a vida do autor resolveu pleitear na via administrativa o seu direito ao seguro. Infelizmente, o valor recebido soma o ínfimo montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), este referente à cobertura do seguro por invalidez permanente, valor muito inferior ao devido.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DA REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO
MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE Ocorrência – NEXO DE
CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“Registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.



Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, desde já, **Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial,** tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pela parte Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: AGRADO
REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL.
SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA
INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08.
IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO
ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA
PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340.
RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO
IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. ’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(…) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto, hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (…). (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora.

O art. 85 do novo CPC, assim verbis:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (...)

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

(...)

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.” (g.n.)

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 8º, do novo CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atento contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.).



Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

I - A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;

II - A CITAÇÃO DO REQUERIDO, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito;

III - Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

IV - Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por



Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

V - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), **deduzidos o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) recebido em via administrativa, totalizando o montante de R\$ 11.829,50 (onze mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos);**

VI - A condenação da Requerida no pagamento das CUSTAS e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VI.1 - Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

VI.2 - Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 8º do art. 85 do novo CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

VII - Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

VIII - Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do Advogado Lucas Santiago Silva, OAB/PI – 8.125, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do novo CPC;

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.829,50 (onze mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Nesses termos,

Pede e E. Deferimento.

Campo Maior - PI, 12 de outubro 2018.

Lucas Santiago Silva
OAB/PI -8.125
Advogado